



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	05 / 02 / 99
C	
	Rubrica

Processo : 10280.002758/94-18

Acórdão : 202-10.256

Sessão : 03 de junho de 1998

Recurso : 101.422

Recorrente : BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Belém – PA

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, após declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. São nulos os processos formalizados para exigir créditos tributários neles fundados. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho.

Ecvs/CF



Processo : 10280.002758/94-18

Acórdão : 202-10.256

Recurso : 101.422

Recorrente : BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a fatos geradores ocorridos no período de agosto/91 a novembro/93, tendo como fundamento legal as Leis Complementares n^{os} 07/70 e 17/73 e os Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 62/65:

“O contribuinte acima qualificado foi intimado, em 26.04.94, a recolher 5.988,3 UFIR de PIS, 962,09 UFIR de juros de mora e 5.988,30 UFIR de multa de lançamento de ofício, perfazendo o montante de 12.988,69 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 20. O lançamento decorre de ter a Autoridade Fiscal apurado a base de cálculo mensal, de agosto de 1991 a novembro de 1993, conforme demonstrativo de fls. 21 e 23, calculado o valor do PIS e deduzido as importâncias que já haviam sido pagas. A diferença está sendo exigida com multa de lançamento de ofício e juros de mora de acordo com o enquadramento legal constante do mencionado Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 25.05.94, a impugnação de fls. 28 a 30, onde alega que:

- 1. Devem ser excluídos da base de cálculo os valores correspondentes às vendas de mercadorias para o exterior. Fazendo essa exclusão verifica-se que o valor do PIS devido foi efetivamente pago, conforme demonstrativo de fls. 32.*
- 2. ‘No outro julgamento – ADIN n^o 493/ODF – manifestou-se o Supremo Tribunal Federal pela total impossibilidade de utilização dos índices da TRD como fator de atualização dos tributos.*

Ora, não podendo ser aplicada a TRD para a correção dos tributos, significa em primeiro plano, que mesmo que devidos fossem os valores lançados no A.I., haveria a necessidade de serem refeitos os cálculos da correção monetária,



Processo : 10280.002758/94-18
Acórdão : 202-10.256

excluindo-se totalmente qualquer índice porventura lançado no exercício de 1991.'

3. 'Finalmente, ainda na suposição de que devidos fossem os valores do A.I., também os juros capitulados merecem correção.

Juros não são institutos de direito constitucional, mas sim, de direito privado, civil e comercial, estando o seu conceito perfeitamente delimitado no âmbito daqueles ramos de direito. Desde os mais antigos, até os mais recentes diplomas regulamentadores do chamado juro, veio a tipificar a impossibilidade de sua cobrança, além dos limites estatuidos, sendo que, qualquer transgressão a estes, resulta em crime punido de conformidade com o estatuto penal.

Na mesma esteira veio a Constituição de 1988, art. 192, § 3º, estabelecer que 'as taxas de juros reais, nela incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não podendo ser superiores a doze por cento'.

Evidente, que doze por cento, é muito diferente do que o aplicado no A.I.

Desta forma, os juros eventualmente devidos também devem ser objeto de recomposição, limitando-se o seu montante a efetivos doze por cento ao ano."

Ao final da impugnação requer o contribuinte que seja o Auto de Infração considerado totalmente improcedente, arquivando-se o processo."

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

"Em relação à afirmativa de que as receitas de vendas de mercadorias para o exterior devem ser excluídas da base de cálculo, verifica-se que é correta. Contudo, a Autoridade Fiscal, ao apurar a base de cálculo, através do demonstrativo de fls. 21 e 23, já havia efetuado essa exclusão.

Assim sendo, deve ser mantida a base de cálculo conforme demonstrativos de fls. 02 e 21 a 23.

Do Auto de Infração consta como enquadramento legal da TRD – Taxa Referencial Diária e dos juros, o que se segue:



Processo : 10280.002758/94-18
Acórdão : 202-10.256

- a) dos juros de mora: art. 1º, inc. I, do Decreto-lei nº 2049/83 e art. 54, § 2º, da Lei nº 8383/91;
- b) da atualização monetária/conversão BTNF: art. 1º, inc. I, do Decreto-lei nº 2049/83 e art. 1º do Decreto-lei nº 2323/87; art. 22, parágrafo único, letra “b”, da Lei nº 7730/89; e art. 61, 65 e 67 da Lei nº 7799/89;
- c) da conversão para cruzeiros pelo BTNF de 01.02.91 (Cr\$ 126,8621) e da Taxa Referencial Diária – TRD acumulada: art. 3º, parágrafo único, e art. 9º da Lei nº 8.177/91 c/c o art. 30 da Lei nº 8218/91; e
- d) da conversão para UFIR: art. 54, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Toda essa legislação foi obedecida na determinação da TRD e dos juros que estão sendo exigidos, e tal aplicação da legislação não é contestada pelo impugnante. Consequentemente, em relação ao que o impugnante alega sobre a exigência da TRD e dos juros, resta apenas ressaltar que não cabe à Autoridade Administrativa Lançadora e à Autoridade Administrativa Julgadora perquirir quanto ao aspecto de justiça ou injustiça da determinação legal, se esta estiver clara. Da mesma forma não lhe compete julgar o aspecto da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos Atos Legais que determinam a exigência desses acréscimos.

Assim sendo esses acréscimos legais devem continuar a ser exigidos.”

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 69/73, onde reitera suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10280.002758/94-18
Acórdão : 202-10.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, tendo como base legal às Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 201-71.224, da lavra do ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer:

“Entendo despiciendo maiores considerações sobre os aspectos atacados na impugnação e no recurso interposto, bem como sobre as razões do ‘decisum’, tendo em vista que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

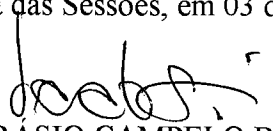
Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, tendo em vista que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados Decretos-Leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.”

Creio nulo o auto de infração lavrado com indicação de disposição legal infringida objeto de Resolução do Senado Federal que suspendeu sua execução.

Com estas considerações, voto no sentido de declarar nulo, *ab initio*, o presente processo.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


TARÁSIO CAMPELO BORGES